SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217821 - SP (2025/0210950-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GILDO BERTOLO JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE/VCMH. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia trata de ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, visando declarar a nulidade das cláusulas de reajuste por sinistralidade e VCMH, recálculo do prêmio pelo índice da ANS e restituição dos valores pagos a maior.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para aplicar índice da ANS aos planos individuais, recalcificar prestações e repetir o indébito dos três anos anteriores à ação.

4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a validade dos reajustes em plano coletivo por adesão, afastar a vinculação aos índices da ANS, limitar a repetição ao triênio e majorar honorários; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC e dos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do CDC, e 421, 422 e 757 do CC, por ausência de comprovação dos reajustes por sinistralidade/VCMH; (iii) saber se a prescrição trienal alcança a pretensão

Documento eletrônico VDA60251252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 48a67d71-81d3-49b0-88f6-4c3c51093813

declaratória, em face dos arts. 169 e 206, § 3º, IV, do CC; (iv) saber se é possível substituir os índices por aqueles da ANS e aferir abusividade dos percentuais aplicados em contratos coletivos; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, arts. 489 e 1.022, II, do CPC, porque as razões são genéricas e não apontam omissões específicas na decisão dos embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se à jurisprudência do STJ, que fixa a prescrição trienal da pretensão condenatória de repetição de indébito em contratos de plano de saúde vigentes.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as supostas violações dos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do CDC, e 421, 422 e 757 do CC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem houve embargos para prequestionamento.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a tese recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para aferir abusividade dos reajustes e a memória de cálculo de sinistralidade/VCMH.

10. A imposição de óbice sumular na análise do recurso pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre a mesma questão federal.

11. Matéria referente a atos normativos secundários da ANS não é analisada em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de forma genérica, sem indicação de omissões específicas, relativamente aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à prescrição trienal da pretensão de repetição de indébito em contratos de plano de saúde vigentes. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas ofensas aos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do CDC, e 421, 422 e 757, do CC não foram prequestionadas. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório para demonstrar a falta de base atuarial dos reajustes. 5. A imposição de óbices sumulares na análise pela alínea *a*, inviabiliza o exame do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 240, § 1º, 373, II, 489 e 1.022, II; CC, arts. 169, 177, 182, 876, 884, 2.028 e 206, § 3º, IV; CDC, arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 1.360.969/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.724/PE,

Documento eletrônico VDA60251252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 48a67d71-81d3-49b0-88f6-4c3c51093813

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 11/5/2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 2/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 48a67d71-81d3-49b0-88f6-4c3c51093813

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217821 - SP (2025/0210950-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GILDO BERTOLO JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE/VCMH. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia trata de ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, visando declarar a nulidade das cláusulas de reajuste por sinistralidade e VCMH, recálculo do prêmio pelo índice da ANS e restituição dos valores pagos a maior.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para aplicar índice da ANS aos planos individuais, recalcificar prestações e repetir o indébito dos três anos anteriores à ação.

4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a validade dos reajustes em plano coletivo por adesão, afastar a vinculação aos índices da ANS, limitar a repetição ao triênio e majorar honorários; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC e dos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do CDC, e 421, 422 e 757 do CC, por ausência de comprovação dos reajustes por sinistralidade/VCMH; (iii) saber se a prescrição trienal alcança a pretensão

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

declaratória, em face dos arts. 169 e 206, § 3º, IV, do CC; (iv) saber se é possível substituir os índices por aqueles da ANS e aferir abusividade dos percentuais aplicados em contratos coletivos; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, arts. 489 e 1.022, II, do CPC, porque as razões são genéricas e não apontam omissões específicas na decisão dos embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se à jurisprudência do STJ, que fixa a prescrição trienal da pretensão condenatória de repetição de indébito em contratos de plano de saúde vigentes.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as supostas violações dos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do CDC, e 421, 422 e 757 do CC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem houve embargos para prequestionamento.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a tese recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para aferir abusividade dos reajustes e a memória de cálculo de sinistralidade/VCMH.

10. A imposição de óbice sumular na análise do recurso pela alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre a mesma questão federal.

11. Matéria referente a atos normativos secundários da ANS não é analisada em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de forma genérica, sem indicação de omissões específicas, relativamente aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à prescrição trienal da pretensão de repetição de indébito em contratos de plano de saúde vigentes. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas ofensas aos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do CDC, e 421, 422 e 757, do CC não foram prequestionadas. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório para demonstrar a falta de base atuarial dos reajustes. 5. A imposição de óbices sumulares na análise pela alínea *a*, inviabiliza o exame do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 240, § 1º, 373, II, 489 e 1.022, II; CC, arts. 169, 177, 182, 876, 884, 2.028 e 206, § 3º, IV; CDC, arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 1.360.969/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.724/PE,

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 11/5/2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 2/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. B. J. ME, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 759):

> AÇÃO COMINATÓRIA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença de procedência para declarar a nulidade das cláusulas contratuais de reajuste, determinando o recalculo do prêmio e que o reajuste se proceda de acordo com o índice da ANS para os planos individuais, bem como determinando a restituição dos valores pagos a maior pelo período de 3 anos antes da distribuição da ação.
>
> Apela a o autor sustentando imprescritibilidade do pedido de revisão dos reajustes e da cláusula contratual; inaplicabilidade da prescrição trienal.
>
> Apela a ré alegando não se trata de um seguro individual e sim coletivo; a apólice prevê três tipos de reajustes, VCMH, faixa etária e sinistralidade; legalidade dos reajustes por VCMH e sinistralidade, não havendo que se falar em nulidade; todos os reajustes foram informados à ANS; impossibilidade da devolução de valores dada a inocorrência de abusividade.
>
> Descabimento do apelo do autor. Cabimento do apelo da ré. O reajuste por sinistralidade ou mesmo como recomposição atuarial anual do prêmio não é em si abusivo e ilegal, sendo impraticável a declaração de ilegalidade. Em se tratando de contrato coletivo por adesão, os reajustes não estão adstritos aos índices da ANS. Não verificada a abusividade dos reajustes perpetrados pela ré (2023 23,79%, 2022 19,25%; 2021 9,02%) notadamente porque não se mostram excessivos. Em relação aos reajustes praticados antes de junho/2021, fica reconhecida a prescrição trienal, fato que impossibilita a pretendida restituição de valores.
>
> Recurso do autor improvido, provido o da ré.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 977):

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo do autor e deu provimento ao apelo da ré, alegando imprescritibilidade do pedido de revisão dos reajustes anuais e ausência de justificativa dos reajustes por sinistralidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a abusividade dos reajustes anuais aplicados e a necessidade de justificativa dos reajustes por sinistralidade.

III. Razões de Decidir

Os embargos de declaração não são via adequada para rediscussão do mérito. A cláusula de reajuste por sinistralidade/VCMH não é abusiva, sendo justificável e aplicável a planos coletivos por adesão. Não se verifica abusividade nos reajustes entre 2016 e 2018, que não se mostram excessivos. Questões sobre futuros reajustes devem ser tratadas em ação própria no momento oportuno.

IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. Cláusula de reajuste por sinistralidade é justificável em planos coletivos, e não se verifica abusividade nos reajustes aplicados.

Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar pontos específicos sobre negativa de prestação jurisdicional;

b) 373, II, do Código de Processo Civil, já que a recorrida não comprovou, com documentos idôneos, a origem dos reajustes por sinistralidade/ VCMH, tendo o acórdão reconhecido a legalidade sem a demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora;

c) 169 e 206, § 3º, IV, do Código Civil, porquanto a decisão aplicou prescrição trienal também à pretensão declaratória de nulidade de cláusula de reajuste, quando deveria limitar a prescrição à pretensão condenatória de restituição das parcelas; e

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

d) 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, 421, 422 e 757 do Código Civil, pois o acórdão convalidou reajustes anuais sem transparência e sem informação adequada sobre critérios e memória de cálculo, admitindo variação unilateral de preço e vantagem manifestamente excessiva.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a abusividade do reajuste anual por aumento de sinistralidade quando não demonstrado, com extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre despesas assistenciais e receitas diretas do plano, e da tese firmada no repetitivo quanto à imprescritibilidade da pretensão declaratória e à prescrição trienal apenas da pretensão condenatória.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, com reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, e se determine novo julgamento com enfrentamento dos pontos suscitados. Requer ainda o provimento do recurso para se julgar totalmente procedente a demanda.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.013-1.015).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas contratuais de reajuste por sinistralidade e VCMH, aplicados de 2014 a 2023, o recálculo do prêmio com aplicação do índice da ANS para planos individuais e a restituição dos valores pagos a maior no período de três anos anteriores à distribuição.

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a aplicação do índice da ANS para os planos individuais, o recálculo das prestações e a repetição do indébito relativamente às parcelas vencidas e pagas nos três anos anteriores à ação, com correção e juros, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 557-572).

A Corte de origem reformou a sentença, deu provimento ao apelo da ré e negou provimento ao do autor, reconhecendo a legalidade dos reajustes por sinistralidade/VCMH em contrato coletivo por adesão, afastando a abusividade por não excederem os percentuais aplicados, afastou a substituição pelos índices da ANS, e reconheceu a prescrição trienal em relação aos reajustes praticados antes de junho/2021; majorou os honorários a 15% sobre o valor da causa (fls. 758-761).

I - Arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A alegada violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta aos mencionados dispositivos legais, ao argumento de que "que basta analisar o v. acórdão, decorrente do julgamento do recurso de apelação, e o referente aos embargos de declaração, nos quais sequer há menção dos dispositivos infraconstitucionais acima mencionados" não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omisso.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

II - Arts. 169 e 206, § 3º, IV, do Código Civil

A parte recorrente defende que o acórdão recorrido violou preceito federal ao aplicar a prescrição trienal também à pretensão declaratória de nulidade de cláusula de reajuste, quando deveria limitar a prescrição à pretensão condenatória de restituição das parcelas.

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

O Tribunal *a quo* assentou que a cláusula contratual que prevê reajuste por sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares (VCMH) não se afigura abusiva nos contratos coletivos, os quais não se sujeitam aos índices da ANS. Na sequência, conclui que "tendo sido afastada a abusividade da cláusula de reajuste em si, conforme dito alhures, em relação aos reajustes praticados antes de junho/ 2021, fica reconhecida a prescrição trienal, fato que impossibilita a pretendida restituição de valores" (fl. 761).

A legalidade da cláusula contratual foi ratificada em julgamento dos aclaratórios, afirmando a origem que "a decisão foi expressa ao dispor que a cláusula que prevê o reajuste (sinistralidade/VCMH) não se afigura abusiva, sendo, portanto, justificável" (fl. 979).

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que o afastamento da nulidade da cláusula reconheceu a prescrição trienal, o que impossibilita a pretendida restituição de valores, declarando lícita a cláusula em tese e reputando não abusivos os percentuais aplicados de 2021 a 2023.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Tema n. 610, sob a sistemática de recursos repetitivos, de que "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/ 2002." Veja-se a ementa do julgado:

> 1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão

- ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequada à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.

(REsp n. 1.360.969/RS, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 19/9/2016.)

Ainda sobre o tema, veja-se precedente mais recente:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TEMA REPETITIVO 610/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção consolidou no Tema Repetitivo nº 610 do STJ que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste em contrato vigente, quando cumulada com repetição de indébito, funda-se no enriquecimento sem causa e se submete ao prazo prescricional trienal.

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

> 2. A distinção entre pretensão declaratória e condenatória não autoriza ampliar a repercussão econômica sem limite, pois a repetição de indébito e o recálculo de índices pretéritos prescrevem mês a mês, limitados ao triênio contado do ajuizamento (Tema Repetitivo nº 610 do STJ).
>
> 3. Acórdão de origem que limita a revisão aos reajustes dentro do período não prescrito alinha-se à tese vinculante desta Corte.
>
> 4. Incidência da Súmula 83/STJ, impeditiva do conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.724/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Desse modo, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 373, II, do Código de Processo Civil, 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, 421, 422 e 757 do Código Civil

Em recurso especial, a recorrente afirma que a Corte local violou a regra de distribuição do ônus da prova, visto que reconheceu a legalidade dos reajustes sem que a operadora comprovasse, com documentos idôneos, a origem dos percentuais, a necessidade de reequilíbrio e a memória de cálculo da sinistralidade/ VCMH. Convalidou, assim, reajustes anuais sem transparência e sem informação adequada sobre critérios e memória de cálculo, admitindo variação unilateral de preço e vantagem manifestamente excessiva.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, 421, 422 e 757 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, ao examinar as provas produzidas e as disposições do instrumento contratual, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

proferida em primeira instância, sob os seguintes fundamentos (fls. 760-761, destaquei):

> **A cláusula que prevê o reajuste (sinistralidade / VCMH) não se afigura abusiva, pois descabido impor a sistemática específica dos planos individuais para a contratação de plano coletivo por adesão, figura esta não proibida por lei ou norma da ANS.**
>
> Proclama o STJ: "É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos E Dcl no AR Esp 235553/SP, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 02.06.2015).
>
> Assim, em se tratando de contrato coletivo por adesão, os reajustes não estão adstritos aos índices da ANS, mesmo que, conforme alegado, seja destinado a poucas vidas.
>
> **Tendo sido afastada a abusividade da cláusula de reajuste em si, conforme dito alhures, em relação aos reajustes praticados antes de junho/2021, fica reconhecida a prescrição trienal, fato que impossibilita a pretendida restituição de valores.**
>
> **A despeito das alegações em sentido contrário, não se verifica abusividade dos reajustes perpetrados entre 2016 e 2018, notadamente porque não se mostram excessivos: 2023 23,79%, 2022 19,25%; 2021 9,02%**.

Nesse cenário, constata-se que a Corte estadual, amparada na livre apreciação das provas e na interpretação das cláusulas da apólice coletiva por adesão, concluiu pela ausência de abusividade ou de excesso nos reajustes de sinistralidade e VCMH aplicados pela operadora nos anos de 2021, 2022 e 2023.

Dessa forma, o debate atinente à suposta ausência de documentos comprobatórios hábeis a demonstrar o incremento da sinistralidade e dos custos médicos-hospitalares, impõe inegável revolvimento de cláusula contratual e fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Soma-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução n. 565/2022 da ANS), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

IV - Divergência Jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59875537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:49
Código de Controle do Documento: 398cf9c2-5acd-4aba-be72-5f30dd076ed0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.217.821 / SP

Número Registro: 2025/0210950-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11553513720238260100 11553513720238260100 50000 11553513720238260100 50001 20240000603057 20240000824937 20240001216724 20250000072878

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILDO BERTOLO JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:04
Código de Controle do Documento: 6c959be5-ccb8-4903-81fc-a233504ce047